



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05074/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00643/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. JOÃO BATISTA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05074/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 05074/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Batista, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 67/70, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 601.014,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 600.956,90; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.586.145,54; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 380.605,00 ou 63,33% dos recursos repassados – R\$ 601.014,00.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 355.200,00, correspondendo a 3,60% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.870.449,25), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 463.537,53 ou 4,28% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.819.811,33), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas da Corte não apontaram quaisquer irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 72/74, enfatizando a inocorrência de excesso remuneratório percebido pelo Chefe da Casa Legislativa, quando cotejado com o subsídio do Administrador do Parlamento do Estado da Paraíba previsto na Lei Estadual n.º 9.319, de 30



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 05074/17**

de dezembro de 2010, pugnou, sumariamente, pela regularidade das contas em apreço e declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, no total de R\$ 48.000,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 245/2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o montante previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que, não obstante o dever de observância do subsídio do Ministro do STF, também deve ser verificado o teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, como estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da Constituição Federal. Desta forma, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, o *Parquet* especializado constatou que a linha demarcatória para o Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), não revelando, portanto, excesso.

Cumprir observar que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total dos estipêndios dos Deputados do Estado assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 245/2012), que, no caso em análise, é a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Contudo, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que a remuneração anual do Gestor da Edilidade, Sr. João Batista, R\$ 48.000,00, correspondeu a 13,31% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2016. Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 05074/17**

comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. João Batista.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 13:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:20



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:29



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL